

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2022/ADM.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 9/2022-085FME

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE BOTIJÃO DE GÁS GLP P45 (COMPLETO) E RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO P45 E OUTROS MATERIAIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROCESSO

I - PARECER:

A Prefeitura Municipal de Tucumã, realizou processo licitatório para eventual e futura aquisição parcelada de botijão de gás GLP P45 (completo) e recarga de gás liquefeito P45 e outros materiais destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Ocorre que após a realização do certame, verificou-se que a instalação existente nas unidades, era incompatível com os botijões licitados. Diante do exposto, a gestão solicitou o cancelamento do presente certame por meio de revogação.

Esta é a síntese do caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93. Valido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista as razões técnicas e de fato identificadas, decorrente de fato que só tomou conhecimento após a realização do certame, não há que se falar em interesse público para manutenção do aludido pregão. Outrossim, registre-se que não houve assinatura do instrumento contratual, efetivando-se sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta

licitação, ou seja, não houve a execução de contrato conseqüentemente e dano ao erário.

III - CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pelo DEFERIMENTO da solicitação vertente em razão do interesse público. É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Tucumã-PA, 08 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561